

Joseani D. Bassani Torres
Presidente CPl. / Pregoeira

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse
Ilmo Sr(a) Pregoeiro(a)

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2021 – PROCESSO Nº 2671/2021

A empresa **Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.295.038/0001-88, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante legal que esta subscreve com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93 e suas posteriores alterações, na Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO PARCIAL** ao edital pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente licitação é regulada pela lei nº 10520/02, que por sua vez dispõe em seu art. 9º que são aplicáveis subsidiariamente as normas contidas na lei nº 8666/93, o que é corroborado pelo ato convocatório que dispõe acerca da impugnação do edital.

Desta forma, é cabível a presente impugnação ao edital de licitação de acordo com o disposto no § 2º do art. 41 da lei 8666/93. Cabe esclarecer que o prazo legal de impugnação é "até o segundo dia útil anterior" à data definida para abertura das propostas.

II. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A presente licitação dispõe sobre a seleção da melhor proposta (de menor preço por itens) para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CURATIVOS**, que para todos os efeitos passa a fazer parte integrante do presente Edital.

Da forma como foram especificados os itens 05 e 12 do edital, percebemos que apenas um fabricante atenderá as exigências contidas no edital, impedindo que outros fabricantes que possuem produtos similares, possam participar do certame. Sendo assim, resta-nos esclarecimento sobre os mesmos, cujo descritivo é:

Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda
CNPJ - 07.295.038/0001-88 I.E. - 244.987.586-116
Rua Alfredo da Costa Figo, 522 - Fazenda Santa Cândida - 13087-534 - Campinas - SP
Fone/Fax: +55 19 3271-6688 - www.maxmedical.med.br - max@maxmedical.med.br

ITENS 05 e 12 – ESPUMA DE POLIURETANO COM PRATA SEM ADESIVO - COBERTURA DE ESPUMA DE POLIURETANO **TRIDIMENSIONAL** EM PLACA, ESTÉRIL NÃO ADESIVO, IMPREGNADA **COM 100% DE IONS DE PRATA**. (destaques nossos)

- **Por que somente ESPUMA DE POLIURETANO?**
- **Por que é necessário que seja TRIDIMENSIONAL?**
- **Por que somente NÃO ADESIVO?**
- **Por que impregnado com 100% íons de prata?**
- **Salientamos que somente o fabricante **COLOPLAST** atenderá ao descritivo da forma apresentada.**

A especificação da forma apresentada, foi realizada sem levar em consideração a real necessidade da administração pública em se adquirir produtos que atendam à sua necessidade, pelo pagamento do menor preço e estão direcionadas a uma única Marca/Fabricante, conforme exposto acima.

Com a economia havida pelo pagamento do menor preço para a satisfação das necessidades da administração, poderá haver a utilização dos recursos utilizados em outras necessidades, o que é medida de boa administração.

A finalidade da licitação vem estampada no *caput* do art. 3º da lei nº 8666/93 dispondo que **"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."** (grifos nossos).

Além disso, no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, há a determinação de que a Administração Pública, observará o princípio da economicidade. Tal postulado determina que o administrador, entre **as várias possibilidades existentes para satisfazer uma necessidade opte pela mais econômica**, pois os recursos utilizados são públicos e os contribuintes têm o direito de ver melhor a aplicação do resultado dos impostos com maior responsabilidade. Assim não está autorizada a administração pública a realizar exigências inúteis ou desnecessárias.

Ademais, a atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade. Deve haver por parte do administrador uma ponderação entre os diversos meios existentes à satisfação das necessidades dos administrados. Por este princípio impõe-se ao administrador a obrigatoriedade da utilização de meio que seja razoável para satisfação de uma necessidade.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. Malheiros, pág. 50) "*os fins não justificam os meios*". Corroborando tal entendimento prossegue afirmando que embora sendo lícitos ou louváveis os fins buscados, as medidas tomadas para sua consecução devem ser as menos danosas possíveis, o que está em perfeita sintonia com os tempos atuais, haja vista inclusive a instituição até de uma "Lei de Responsabilidade Fiscal" que impõe aos administradores uma maior responsabilidade e probidade na utilização dos recursos públicos.

A satisfação das necessidades públicas através das licitações deverá ponderar entre a finalidade da contratação e a possibilidade da maior participação de interessados, pois quanto maior o espectro de interessados, maior a possibilidade da contratação mais vantajosa.

A restrição ao número de participantes leva à violação do princípio da isonomia, pois haveria um número maior de possíveis interessados que podendo oferecer um produto que atenda às reais necessidades públicas fica alijado da participação face à instituição de exigências que são desnecessárias ao fim pretendido.

Tal conduta conduz também a superpor um interesse particular do administrador (próprio ou de terceiro) que poderá ser entendido como um ato de improbidade do administrador, pois estará utilizando recursos públicos em desconformidade com o interesse público.

Além disso o parágrafo 1º do art. 3º da lei 8666/93 veda aos agentes públicos a admissão, previsão ou tolerância a atos de convocação, cláusulas ou condições

"que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

O mencionado jurista Marçal Justen Filho, que é atualmente um dos mais notórios e consagrados doutrinadores a respeito das licitações públicas, em sua nova obra "Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico"(3ª ed. Dialética. Pág. 69) segue nesta mesma linha de entendimento a respeito da vedação à exigências desnecessárias à satisfação do interesse público:

"o dispositivo impõe outra regra, de distinta natureza. Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes".

Em suma, é defeso ao ente público limitar o acesso de interessados ao certame licitatório, através de exigências de qualquer espécie que possam frustrar o direito à livre concorrência na licitação pública, com a única exceção daquelas que se referem à qualificação técnica e econômica indispensáveis à consecução do objeto do procedimento, o que de forma alguma se aplica ao caso.

Assim, as exigências restritivas apontadas implicam em afronta às normas supramencionadas, e violação à finalidade da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Vale registrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., Malheiros, p. 296:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art.

37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua, ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato".

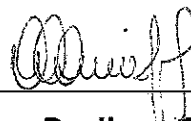
III – DO PEDIDO

Ante o apresentado, pelos motivos de fato e de direito amplamente expostos, a empresa Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., requer a impugnação parcial do presente ato convocatório para que este deixe de conter os vícios apontados, respeitando-se as normas licitatórias e constitucionais e também aos seus princípios, alterando o descritivo dos itens citados, excluindo os termos grifados acima, aproveitando para sugerir o seguinte descritivo:

CURATIVO ABSORVENTE, PODENDO SER ESPUMA DE POLIURETANO OU FIBRAS POLIABSORVENTES OU SIMILAR, COM PRATA, COM ou SEM ADESIVO - COBERTURA ESTÉRIL IMPREGNADA COM PRATA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Campinas, 20 de Julho de 2021



Rosilene Guimarães de Mira
Representante Legal
RG. 28.938.218-X